



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2026

(Do Sr. Yury do Paredão)

Institui regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco; estabelece, como efeitos automáticos da contumácia tributária, o cancelamento do Registro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Institui regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco; estabelece, como efeitos automáticos da contumácia tributária, o cancelamento do Registro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco, estabelecendo critérios próprios de qualificação e penalidades específicas, em adição àquelas previstas na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas jurídicas que exerçam, em todo o território nacional, atividade de fabricação, importação ou comercialização de cigarros, cigarilhas, charutos, fumo desfiado ou picado e demais produtos derivados do tabaco, independentemente da modalidade de tributação a que estejam submetidas.

Parágrafo único. Equipara-se à pessoa jurídica de que trata o caput, para os efeitos desta Lei, a empresa controladora, controlada ou coligada que detenha, direta ou indiretamente, participação societária em fabricante de produtos derivados do tabaco, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, observado o regime de partes relacionadas.



Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitem com as disposições especiais desta Lei, a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e os atos infralegais que a regulamentam, em especial a Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR CONTUMAZ NO SETOR DE FABRICAÇÃO DE CIGARROS

Art. 4º Considera-se devedor contumaz, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica indicada no art. 2º cujo comportamento se caracterize por inadimplência tributária substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 1º Em razão das particularidades do setor de produtos derivados do tabaco e da elevada carga tributária a que está sujeito, a inadimplência será qualificada como:

I – substancial, na hipótese de existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou equivalente a mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, prevalecendo o critério mais favorável à Fazenda Pública;

II – reiterada, quando houver créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 2 (dois) períodos de apuração consecutivos ou em 3 (três) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses; e

III – injustificada, na ausência de motivos objetivos a afastar a contumácia, observado o disposto no art. 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as deduções, vedações e regras de aferição da situação irregular do crédito tributário previstas no art. 3º, §§ 2º a 7º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026.

§ 3º O patrimônio conhecido do sujeito passivo será aferido com base no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD), considerando-se zerado em caso de omissão de entrega da escrituração obrigatória.



Art. 5º Presume-se a contumácia tributária, independentemente da configuração dos critérios temporais previstos no art. 4º, quando o sujeito passivo, em exercício da atividade de que trata o art. 2º:

- I – for autuado, mais de uma vez, por uso de selos de controle do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) falsificados, adulterados ou de origem ilícita;
- II – comercializar produto sem o selo de controle exigido pela legislação ou em embalagem que viole as exigências de saúde pública estabelecidas em ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- III – praticar subfaturamento ou interposição fraudulenta de pessoas em operações de exportação ou importação de cigarros, cigarrilhas, fumo ou matéria-prima do tabaco;
- IV – for identificado em operações reiteradas com fornecedores ou clientes inexistentes de fato, conforme apurado em diligência fiscal.

Parágrafo único. A presunção de contumácia de que trata este artigo admite prova em contrário, observado o devido processo legal nos termos do Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 6º A qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz, nos termos desta Lei, observará o procedimento administrativo previsto nos arts. 5º a 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 1º A notificação prévia conterà, além dos elementos arrolados no art. 5º, § 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026, advertência expressa quanto aos efeitos previstos no art. 8º desta Lei, inclusive o cancelamento automático do Registro Especial e do registro sanitário concedido pela ANVISA.

§ 2º Será dada ciência da instauração do processo administrativo, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e às Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o sujeito passivo possua estabelecimento.



Art. 7º Os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo serão julgados em rito prioritário, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decisão de primeira instância e 90 (noventa) dias para a decisão definitiva, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO E DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 8º Sem prejuízo das medidas previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e das demais sanções cabíveis, a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz, nos termos desta Lei, implica, automaticamente:

I – o cancelamento do Registro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com efeitos imediatos a contar da publicação do Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil ou da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – o cancelamento do registro sanitário das marcas, embalagens e produtos derivados do tabaco perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de que tratam o art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a regulamentação infralegal;

III – a vedação de obtenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da publicação do ato sancionador, de novo Registro Especial ou de novo registro sanitário, vedação que se estende às empresas controladoras, controladas e coligadas, bem como aos sócios, administradores e demais beneficiários efetivos, ainda que constituam nova pessoa jurídica;

IV – a inclusão automática no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na lista pública de devedores contumazes, mantida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V – a apreensão e a destruição, às expensas do contribuinte, dos estoques de produtos acabados, matérias-primas e selos de controle existentes em estabelecimento próprio ou de terceiros vinculados, observado o devido processo legal;

VI – a comunicação imediata, pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às administrações tributárias dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, para fins de suspensão ou cassação das inscrições estaduais e municipais correlatas, conforme legislação local aplicável; e

VII – a responsabilidade solidária dos sócios, administradores e beneficiários efetivos pelos créditos tributários objeto da qualificação, observado o disposto no art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e o devido processo legal.

§ 1º O cancelamento de que tratam os incisos I e II do caput dispensa instauração de procedimento administrativo próprio, perante a Receita Federal do Brasil ou perante a ANVISA, sendo decorrência automática da decisão definitiva proferida no processo administrativo de qualificação como devedor contumaz.

§ 2º É vedada a transferência, a cessão ou o arrendamento, a qualquer título, do Registro Especial ou do registro sanitário concedido pela ANVISA, durante o curso do processo administrativo de que trata o Capítulo III, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 3º O produto cuja comercialização decorra de operação irregular, na vigência do cancelamento de que trata este artigo, será considerado de origem ilícita para todos os efeitos, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação penal, sanitária e tributária, sem prejuízo das medidas cíveis cabíveis.

Art. 9º A revisão da qualificação como devedor contumaz, prevista no art. 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026, somente produzirá efeitos para o setor de que trata o art. 2º desta Lei mediante a quitação integral dos créditos tributários que ensejaram a qualificação, vedada a revisão com fundamento exclusivo em parcelamento, transação tributária ou demonstração superveniente de patrimônio.

Parágrafo único. Realizada a quitação integral, a revisão da qualificação não restabelece, por si só, o Registro Especial cancelado, nem o registro sanitário perante a ANVISA, observado o prazo de vedação previsto no inciso III do art. 8º.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 10. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Será cancelado, com efeitos automáticos, o Registro Especial das pessoas jurídicas qualificadas como devedoras contumazes na forma da legislação federal específica do setor de fabricação de cigarros e de demais produtos



derivados do tabaco, observada a vedação à concessão de novo Registro Especial pelo prazo legal previsto.” (NR)

Art. 11. O art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Constitui hipótese autônoma de cancelamento do Registro Especial a qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz, nos termos da legislação federal específica do setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco.” (NR)

Art. 12. O art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A qualificação do fabricante, importador ou comerciante como devedor contumaz, nos termos da legislação federal específica do setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco, importa o cancelamento automático, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do registro sanitário das marcas, embalagens e produtos correspondentes.” (NR)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editarão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ato conjunto disciplinando os procedimentos operacionais necessários à integração de dados, à comunicação interinstitucional e à execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 14. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de que trata esta Lei, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e a Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir um regime especial de combate ao devedor contumaz no setor de fabricação de cigarros e de demais produtos derivados do tabaco, em consonância com o paradigma fixado pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte e endureceu o tratamento dispensado à inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

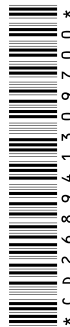
A iniciativa decorre de constatação amplamente documentada pelas autoridades fiscais e pela imprensa especializada: o setor de fabricação de cigarros é, no Brasil, o de maior incidência de prática reiterada de inadimplência tributária estratégica. Segundo nota oficial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, divulgada em 28 de abril de 2026, treze fabricantes de cigarros foram notificadas com base na Lei do Devedor Contumaz, somando dívidas superiores a R\$ 25 bilhões — sendo que apenas duas dessas empresas registravam débito inferior a R\$ 1 bilhão. Ainda conforme o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, sete dessas empresas detêm, em conjunto, ao menos 12% do mercado nacional de cigarros, o que evidencia a captura de fatia relevante do setor por agentes contumazes.

A inadimplência fiscal sistemática, no setor em apreço, deixou de ser fenômeno marginal para tornar-se modelo de negócio, com efeitos perniciosos sobre três pilares constitucionais: a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), a proteção da saúde pública (arts. 196 e 220, § 4º, da Constituição Federal) e a justiça fiscal (arts. 145, § 1º, e 150, II, da Constituição Federal).

I – Combate à Concorrência Desleal

A inadimplência tributária reiterada e injustificada confere ao devedor contumaz vantagem competitiva indevida em relação aos concorrentes que recolhem regularmente seus tributos. No setor de cigarros, em razão da elevada carga tributária — composta por Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) —, a sonegação representa, em termos relativos, vantagem econômica de magnitude superior à observada em qualquer outro segmento da indústria nacional.

O efeito imediato dessa distorção é a expulsão dos agentes regulares do mercado, o estímulo à informalidade e a transferência de quotas relevantes da indústria a empresas que operam à margem do cumprimento das obrigações tributárias e sanitárias. Trata-se



de manifestação típica de falha de mercado decorrente de inação estatal, cuja correção compete ao Estado por imperativo constitucional. Como bem assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.952, é constitucional a cassação do registro especial em virtude do inadimplemento contumaz de obrigações tributárias, eis que não configura sanção política, mas instrumento legítimo de proteção da livre iniciativa e da concorrência.

II – Fortalecimento da Justiça Fiscal

A persistência da inadimplência estratégica em segmento econômico de tributação majorada compromete a capacidade arrecadatória do Estado e, por consequência, a oferta de bens públicos essenciais. O Sistema Único de Saúde (SUS) é, no caso específico do tabagismo, o principal afetado, na medida em que arca, de forma direta, com os custos do tratamento das doenças tabaco-relacionadas. O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) estima em mais de R\$ 56 bilhões anuais o custo direto e indireto do tabagismo para o sistema de saúde brasileiro, montante que excede largamente a arrecadação tributária federal incidente sobre o setor.

O endurecimento do regime do devedor contumaz, em sua aplicação geral pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, é necessário, mas insuficiente para fazer frente à patologia setorial específica do tabaco. A presente proposição reduz, para esse setor, os patamares quantitativos e temporais que caracterizam a contumácia (de R\$ 15 milhões para R\$ 1 milhão e de 100% para 30% do patrimônio conhecido; de quatro para dois períodos de apuração consecutivos), reconhecendo que, em uma indústria oligopolizada e de elevada margem, mesmo débitos relativamente modestos representam vantagem competitiva intolerável e dano significativo aos cofres públicos.

III – Segurança Jurídica e Critérios Objetivos

A proposição preserva, integralmente, o devido processo legal e os critérios objetivos consagrados pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e pela Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026. A remissão expressa ao rito previsto na legislação geral evita duplicidade procedimental, reduz custos administrativos e garante uniformidade interpretativa, ao mesmo tempo em que afasta qualquer subjetividade ou arbitrariedade na qualificação do contribuinte como devedor contumaz.

Diferentemente das antigas figuras de sanção política — fulminadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 70, 323 e 547 —, a contumácia tributária qualificada exige, cumulativamente, comportamento substancialmente lesivo, repetição no tempo e



ausência de justificativa objetiva. A jurisprudência mais recente da Suprema Corte, notadamente no julgamento do RE 550.769, reconhece a constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal como condição para o exercício de atividade econômica regulada quando a tributação representa, ela própria, instrumento de política pública (extrafiscalidade), como ocorre, por excelência, no setor do tabaco.

IV – Convergência com a Política Nacional Antitabagista

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco — CQCT, internalizada pelo Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, instrumento internacional que vincula o Estado brasileiro à adoção de medidas tributárias, regulatórias e sancionatórias destinadas a reduzir a oferta e a demanda de produtos derivados do tabaco. Ao art. 6º da CQCT corresponde o compromisso de utilizar a tributação como instrumento de redução do consumo, ao passo que o art. 15 obriga as Partes à adoção de medidas eficazes contra o comércio ilícito do tabaco, no qual se incluem as práticas de inadimplência fiscal estratégica, frequentemente associadas à evasão de divisas, à lavagem de dinheiro e à corrupção transnacional.

A correlação entre evasão fiscal e expansão do consumo é inequívoca. A redução de carga tributária efetiva — operada pelo simples não recolhimento dos tributos devidos — barateia o produto final e potencializa o consumo, em especial entre adolescentes e populações de menor renda, segmentos sobre os quais a elasticidade-preço da demanda é comprovadamente mais elevada. Trata-se, portanto, de inadimplência que produz danos não apenas econômicos, mas, sobretudo, sanitários, comprometendo o cumprimento das metas brasileiras de redução da prevalência do tabagismo, fixadas no Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis.

A Organização Mundial da Saúde estima que o tabagismo seja responsável, no Brasil, por mais de 156 mil óbitos anuais, número superior ao somatório de mortes decorrentes de homicídios, acidentes de trânsito e infecções respiratórias. Cada cigarro irregularmente comercializado, em razão de evasão tributária, agrava esse quadro epidemiológico. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a regulação tributária e sanitária do setor do tabaco assume, simultaneamente, as funções de proteção à saúde pública (art. 196 da CF) e de intervenção do Estado no domínio econômico (art. 174 da CF).

V – Núcleo Sancionatório do Projeto: Cancelamento do Registro Especial e do Registro Sanitário



O elemento central da proposição reside na automaticidade do cancelamento do Registro Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e do registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos do art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Tais registros constituem requisitos cumulativos e indispensáveis ao funcionamento legal de qualquer fabricante, importador ou comerciante de cigarros e demais produtos derivados do tabaco no território nacional. Sem qualquer um deles, é juridicamente impossível operar regularmente no setor.

Ao vincular o cancelamento desses registros à qualificação do contribuinte como devedor contumaz, o projeto fecha duas vias por meio das quais a inadimplência sistemática se sustenta: a operacional (Registro Especial, perante a Receita Federal do Brasil, condição para a fabricação) e a sanitária (registro perante a ANVISA, condição para a comercialização). A medida é proporcional, eis que limitada à pessoa jurídica que, comprovadamente, ao final de processo administrativo regular, tenha sido enquadrada nos requisitos cumulativos da contumácia tributária; é necessária, eis que as sanções tradicionais — multa, juros e inscrição em dívida ativa — demonstraram-se manifestamente ineficazes para o setor; e é adequada, porquanto afasta a fonte estrutural da assimetria competitiva e da degradação sanitária.

Acrescenta-se, ainda, vedação de obtenção de novo Registro Especial e de novo registro sanitário pelo prazo de dez anos, estendida a empresas controladoras, controladas, coligadas, sócios, administradores e beneficiários efetivos, com vistas a impedir a reincidência mediante constituição de pessoas jurídicas-fachada. A medida converge com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.952 quanto à legitimidade da exigência de regularidade fiscal como condição de exercício de atividade tributariamente sensível e dotada de externalidades negativas.

VI – Conclusão

Em síntese, a presente proposição: (i) preserva integralmente a coerência sistêmica e o devido processo legal estabelecidos pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e pela Portaria Conjunta RFB/PGFN/MF nº 6, de 26 de março de 2026; (ii) reconhece a singularidade do setor de fabricação de cigarros e demais produtos derivados do tabaco, instituindo critérios próprios e mais rigorosos de qualificação como devedor contumaz; (iii) adiciona, como efeito automático e específico da contumácia, o cancelamento do Registro Especial e do registro sanitário, único instrumento capaz de impor consequência efetiva à inadimplência estratégica nesse setor; e (iv) converge com

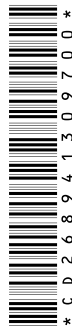


os compromissos internacionais e constitucionais do Brasil em matéria de controle do tabagismo.

Pelos fundamentos expostos, e tendo em vista a relevância da matéria para a justiça fiscal, para a livre concorrência e, sobretudo, para a saúde pública, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9532-10-dezembro-1997-372088-norma-pl.html
LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11488-15-junho-2007555352-norma-pl.html
LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12546-14-dezembro-2011-612002-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2026/leicomplementar-225-8janeiro-2026-798639-norma-pl.html
LEI Nº 14.596, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14596-14-junho-2023794297-norma-pl.html
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10522-19-julho-2002471180-norma-pl.html
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966358971-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO